



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145317 - RJ(2016/0034602-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : **PROIMPORT BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LEANDRO BELLO E OUTRO(S) - SC006957**
: **FELIPE LOLLATO E OUTRO(S) - SC019174**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL VOLUNTÁRIO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO DESFAVORÁVEL À EMPRESA RECUPERANDA. TRANSFORMAÇÃO DO DEPÓSITO EM PAGAMENTO DEFINITIVO. MERO EFEITO LEGAL. CONFLITO NÃO CONFIGURADO.

1. O depósito judicial tributário realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário possui natureza e destinação específicas, sendo regido por normas tributárias que determinam sua conversão em pagamento definitivo em caso de decisão desfavorável ao contribuinte.

2. Hipótese em que não está configurado conflito positivo, pois a decisão do TRF da 2ª Região limitou-se a aplicar o regime jurídico próprio dos depósitos judiciais tributários, sem configurar ato de constrição patrimonial. Por outro lado, o Juízo da recuperação judicial não se declarou competente para determinar o levantamento dos valores depositados, tampouco proferiu decisão em sentido conflitante com o entendimento do Juízo federal.

3. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145317 - RJ(2016/0034602-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : **PROIMPORT BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LEANDRO BELLO E OUTRO(S) - SC006957**
: **FELIPE LOLLATO E OUTRO(S) - SC019174**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL VOLUNTÁRIO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO DESFAVORÁVEL À EMPRESA RECUPERANDA. TRANSFORMAÇÃO DO DEPÓSITO EM PAGAMENTO DEFINITIVO. MERO EFEITO LEGAL. CONFLITO NÃO CONFIGURADO.

1. O depósito judicial tributário realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário possui natureza e destinação específicas, sendo regido por normas tributárias que determinam sua conversão em pagamento definitivo em caso de decisão desfavorável ao contribuinte.
2. Hipótese em que não está configurado conflito positivo, pois a decisão do TRF da 2ª Região limitou-se a aplicar o regime jurídico próprio dos depósitos judiciais tributários, sem configurar ato de constrição patrimonial. Por outro lado, o Juízo da recuperação judicial não se declarou competente para determinar o levantamento dos valores depositados, tampouco proferiu decisão em sentido conflitante com o entendimento do Juízo federal.
3. Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Proimport Brasil S. A. - em Recuperação Judicial em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Itajaí, SC, e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com pedido de liminar.

A empresa recuperanda requer a declaração de incompetência da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região e relatora da Apelação n. 0007170-77.2011.4.02.5001, para determinar qualquer ato que atinja o patrimônio da recuperanda.

Narra que protocolou pedido de recuperação judicial em 10/9/2015 e que, em 24/9/2015, o Juízo da 4ª Vara Cível de Itajaí deferiu o seu processamento.

Aponta que, em razão do deferimento da recuperação judicial, requereu o levantamento de depósito judicial realizado em mandado de segurança, vinculado à discussão de incidência do IPI sobre produtos importados. O pedido, porém, foi indeferido em acórdão da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região "diante da manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido, o que ensejará, com o trânsito em julgado, a transformação em pagamento definitivo do montante depositado em Juízo" (fl. 159).

Sustenta que a manutenção da indisponibilidade compromete o fluxo de caixa e a viabilidade do soerguimento, indicando que os depósitos alcançam R\$ 4.116.314,98, atualizados até 28/1/2015.

Aduz, ainda, que, com a conversão do depósito em pagamento definitivo, a empresa recuperanda "ficará impedida, até mesmo, de se socorrer do parcelamento do crédito tributário, modalidade vital de cumprimento de débitos para uma sociedade em dificuldades" (fl. 11).

Assevera que "os bloqueios dos valores não podem ser mantidos: a um porque a competência para resolver as questões que envolvem a recuperanda e o pagamento de seus créditos é do Juiz da Recuperação Judicial, ou seja, o MM Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajai/SC, não podendo ter seu patrimônio atingido por atos que não os determinados pelo Juízo Recuperacional; e a dois porque o indeferimento da liberação dos valores e conversão em pagamento implicaria num impedimento da suscitante socorrer-se aos parcelamentos, sobretudo àquele editado especificamente para as empresas em Recuperação Judicial; e a três porque há reiteradas decisões dos Tribunais Superiores determinando que competência para solucionar as questões envolvendo empresas em processo de recuperação judicial é do Juízo da RJ" (fl. 12, grifo no original).

Às fls. 164-167, indeferi o pedido de liminar, por não verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Oficiados para prestar informações, o Juízo da recuperação detalhou o deferimento e o estágio processual do feito (fl. 179).

A Desembargadora Federal Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva do TRF da 2ª Região registrou que o indeferimento do pedido de levantamento se deu em razão da manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido da empresa recuperanda, o que ensejará, com o trânsito em julgado, a transformação em pagamento definitivo do valor depositado (fl. 187). Além disso, informou que "não houve no processo sob minha relatoria qualquer constrição patrimonial em face do suscitante, tendo sido realizado o depósito judicial de forma voluntária, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, inexistindo, a meu sentir, repercussão à espécie o posterior pedido de recuperação judicial da suscitante" (fl. 188).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, destacando a inexistência de decisões conflitantes e a natureza diversa das causas – recuperação judicial e mandado de segurança tributário – e a vinculação dos depósitos

ao crédito discutido, com levantamento apenas na hipótese de êxito do contribuinte (fls. 196-200).

Novamente oficiados para informar sobre o atual estágio dos processos, o Juízo da recuperação esclareceu que o plano de recuperação judicial da empresa recuperanda foi aprovado e homologado em 2019.

Por sua vez, a Desembargadora Federal Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva do TRF da 2ª Região informou que a Apelação nº 0007170-77.2011.4.02.5001 foi baixada à 1ª Vara Federal Cível de Vitória/ES em 28/5/2018, que os recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora transitaram em julgado em 4/9/2020 e 9/10/2020, respectivamente, e que, até 18/11/2020, não havia sido determinada a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo à União (fls. 252-270).

É o relatório.

VOTO

O conflito não comporta conhecimento.

O ponto central da controvérsia reside em definir se a decisão proferida pela 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, que indeferiu o levantamento de depósito judicial efetuado em mandado de segurança tributário, teria invadido a competência do Juízo da recuperação judicial da empresa Proimport Brasil S.A.

Conforme se extrai dos autos, a empresa suscitante efetuou depósito judicial no mandado de segurança n. 0007170-77.2011.4.02.5001, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) em importações, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

O depósito foi realizado voluntariamente, como forma de garantir a inexigibilidade do tributo enquanto discutida sua legalidade em juízo.

O TRF da 2ª Região, ao apreciar recurso interposto naqueles autos, manteve a sentença que denegou a segurança e julgou extinto o processo, indeferiu pedido de levantamento dos valores depositados, reconhecendo que, ao final, tais valores seriam convertidos em pagamento definitivo à União (fls. 147-159).

A empresa, entretanto, sustenta que, por estar em recuperação judicial, caberia ao Juízo da 4ª Vara Cível de Itajaí/SC decidir sobre qualquer ato que atinja seu patrimônio, inclusive acerca da destinação dos valores depositados.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juízo da recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo de recuperação, inclusive sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido, como regra geral. Vide, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO

DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONTROVÉRSIA SOBRE A TITULARIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA NAS VIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional, inclusive sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento.**

2. A questão relativa à titularidade dos valores depositados não pode ser discutida no âmbito estreito do conflito de competência.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 205.895/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. CRÉDITO CONCURSAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 489 do CPC/15.

2. **A Segunda Seção do STJ possui entendimento firmado no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar a manutenção ou o prosseguimento de atos de constrição e expropriação que incidam sobre o patrimônio da recuperanda, inclusive quanto a depósitos judiciais anteriores ao pedido de soerguimento. Precedentes.**

3. A ausência de indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente obsta o exame da insurgência fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.028.281/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUIMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível.**

3. A competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

4. Agravo interno não provido.

Tal entendimento decorre do princípio da preservação da empresa e da função concentradora do juízo universal, responsável por assegurar tratamento igualitário aos credores e viabilizar a execução coordenada do plano de recuperação.

Essa competência, contudo, não é absoluta. A própria Lei n. 11.101/2005, em seu art. 6º, § 7º, estabelece que as execuções de natureza fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial, reconhecendo a autonomia do regime jurídico tributário.

Aliás, com o advento da Lei n. 14.112/2020, o controle do Juízo da recuperação judicial sobre atos de constrição em execuções fiscais passou a ser expressamente limitado à possibilidade de substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, hipótese a ser implementada mediante a cooperação jurisdicional entre o juízo da recuperação e o juízo da execução fiscal (art. 6º, §§ 7º-B e 7º-C, da Lei n. 11.101/2005).

Desse modo, é certo que as relações jurídicas de natureza tributária - e, por conseguinte, as ações relacionadas à constituição, exigibilidade, suspensão ou extinção do crédito fiscal - submetem-se a regime jurídico próprio, de índole legal e constitucionalmente diferenciado em relação às demais obrigações da empresa em recuperação judicial.

Assim, ainda que o juízo da recuperação detenha, em regra, a competência para controlar os atos de constrição e disposição patrimonial da recuperanda, essa prerrogativa sofre mitigação nas causas de natureza fiscal, em razão do regime jurídico próprio do crédito tributário.

Essa distinção ganha relevo no caso concreto, em que a controvérsia não decorre de ato de constrição patrimonial imposto, mas de depósito judicial voluntário realizado pela própria contribuinte no âmbito de ação tributária para suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário possui natureza e destinação específicas, distinguindo-se do depósito judicial comum, que pode, em tese, ser alcançado pelo juízo da recuperação.

Nos termos da Lei n. 9.703/1998, vigente à época dos fatos, os depósitos judiciais relativos aos créditos administrados pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, de natureza tributária não previdenciários, são imediatamente repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, já passando a integrar o Tesouro Nacional como ingresso/receita restituível e provisória. Após o encerramento da lide, quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Nacional, o depósito é transformado em pagamento definitivo:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º **Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade**, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º **Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:**

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - **transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.**

Isso demonstra que o depósito judicial tributário não é mera garantia. Sendo a decisão desfavorável ao contribuinte, o valor depositado converte-se automaticamente em pagamento definitivo, extinguindo o crédito tributário, na forma do art. 156, VI, do CTN.

Tal como indicado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (fl. 199, grifou-se):

18. O depósito judicial capaz de suspender o crédito tributário equivale a pagamento submetido a condição resolutiva implementável apenas no sucesso da ação judicial intentada pelo contribuinte.

19. O contribuinte que faz o depósito judicial perde totalmente a disponibilidade dos recursos financeiros depositados. A real vantagem dessa via é que o retorno ao contribuinte no caso de sucesso judicial (implementação da condição) se dará pela via simples do levantamento do depósito e não pelo longo percurso da ação de repetição de indébito.

20. A ida dos valores depositados para o monte dos recursos a cobrir dívidas do devedor falido equivaleria ao desfazimento de pagamentos efetuados antes da quebra. Apenas na hipótese de sucesso na ação tributária em que os valores depositados são levantados pelo contribuinte falido é que há cabimento de seu envio ao juízo falimentar.

Nesse contexto, não se pode equiparar o depósito judicial tributário a um bem ou valor integrante do ativo da recuperanda.

A determinação de transformação do depósito em pagamento definitivo tampouco configura ato de constrição ou de execução, mas mero efeito legal da improcedência da demanda, decorrente de previsão legal expressa.

Na hipótese dos autos, a atuação do TRF da 2ª Região limitou-se a aplicar o regime jurídico próprio dos depósitos judiciais tributários, reconhecendo a vinculação do valor ao crédito discutido e observando o destino legalmente previsto após o trânsito em julgado da decisão que denegou a segurança.

Importa destacar, ainda, que o próprio Juízo da recuperação judicial não se declarou competente para determinar o levantamento dos valores depositados, tampouco proferiu decisão em sentido conflitante com o entendimento do Juízo federal.

A suscitante, na verdade, é quem pretende estender ao Juízo da recuperação uma competência que ele próprio não reivindicou, buscando afastar a aplicação de regra tributária sob o argumento de que o valor depositado integraria seu patrimônio disponível.

Ausente, portanto, qualquer elemento caracterizador de conflito positivo de competência, já que não houve decisões contraditórias, sobreposição de atos ou impedimento recíproco ao exercício da jurisdição, o presente incidente não comporta conhecimento.

Em face do exposto, não conheço do conflito de competência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 145.317 / RJ

Número Registro: 2016/0034602-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00071707720114025001 03100799520158240033 3100799520158240033 71707720114025001

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PROIMPORT BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEANDRO BELLO E OUTRO(S) - SC006957
FELIPE LOLLATO E OUTRO(S) - SC019174

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026